



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº 169 , DE 2020-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, do Deputado Arthur Lira, que altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário o Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, do Deputado Arthur Lira, que altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.

Na justificação do Projeto, defendeu-se que:

“ (...) As expressões “investigação policial” e “instauração de investigação administrativa” são muito amplas, genéricas e subjetivas na medida em que um mero expediente como uma notícia de fato ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, mesmo que não submetam o sujeito à condição de investigado e nem causem prejuízo à Administração. (...)”

Enquadrar como crime todas as situações, sem exceção, em especial os casos de mera apresentação de notícia de fato, ou abertura de sindicância, configura um exagero em matéria de Direito Penal, o qual existe como *ultima ratio* para tutelar apenas as condutas extremas, prejudiciais à sociedade. (...)”



SF/20426.82783-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A multiplicação de tipos penais, mormente no caso, em que a tipificação é muito ampla, genérica e subjetiva, na medida em que um mero expediente administrativo ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, viola o direito constitucional de petição, bem como os princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, como o da proporcionalidade, e é causa não de redução de delitos, mas de aumento da criminalidade.”

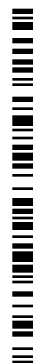
Durante a tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados, o texto original do Projeto sofreu alteração pelo relator, Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS-MG), para também prever que a *instauração de procedimento investigatório criminal* poderá dar causa ao crime de denúncia caluniosa. Igualmente, a parte final do tipo penal foi acrescida das expressões “*infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente*” para que denúncias falsas sobre esses fatos também possam dar causa a imputação do crime de denúncia caluniosa.

Foram apresentadas pela Senadora Rose de Freitas as emendas nº 1 e 2, pretendendo: a) ampliar a pena base do crime. Hoje a pena é de 2 a 8 anos e multa. A mudança seria para deixar a pena de 3 a 10 anos e multa. b) prever que a pena seja reduzida pela metade se o denunciador publicamente declarar que o fez de forma indevida e pelos mesmos meios empregados para a denúncia falsa. c) que a multa seja arbitrada de acordo com a extensão do dano. Analisarei as emendas ao fim do relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno, bem como harmônico às normas referentes à técnica legislativa. É lição comum de



SF/20426.82783-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

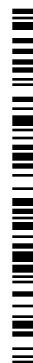
Direito Penal a de que os tipos penais devem ser os mais precisos e específicos possíveis, para que atendam aos princípios da tipicidade penal e da reserva legal.

O art. 339 do Código Penal (CP), embora modificado no ano 2000, pela Lei nº 10.028, em nosso sentir, não atende, a contento, às exigências penais de legalidade e taxatividade. Emprega expressões como “investigação policial” e “investigação administrativa” que são demasiadamente genéricas e que podem ser facilmente substituídas por termos mais técnicos, como os ora propostos no Projeto.

Com esse objetivo, o texto aprovado na Câmara amplia o alcance da tipificação a quem faz denúncia falsa contra pessoa sabidamente inocente, dando assim causa à instauração de “inquérito policial”, “procedimento investigatório criminal”, “processo judicial”, “processo administrativo disciplinar”, “inquérito civil” ou “ação de improbidade administrativa”, **não apenas no contexto de “crime” definido em lei penal, mas também nas situações de atribuição falsa de “infração ético-disciplinar” ou de “ato ímprobo”**, sendo esses atos ilícitos definidos na legislação cível.

De igual forma, não nos parece plausível que qualquer instauração de investigação administrativa seja hábil a macular a imagem de eventual investigado por uma imputação falsa. Há razoabilidade, portanto, na enumeração de três procedimentos que – dada sua seriedade – passam a justificar a tipicidade da denúncia caluniosa, quais sejam: o processo administrativo disciplinar, o inquérito civil e a ação de improbidade administrativa.

A nova redação também racionaliza o sentido material do tipo penal ao definir objetivamente a abrangência do conceito de “investigação administrativa”. Por força dos princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, e do natural poder-dever disciplinar e correccional inerente à Administração Pública, **não é mais todo e qualquer expediente administrativo, como uma notícia de fato ou sindicância, que podem ser enquadradas como “investigação” para fins de caracterização da denúncia caluniosa.** Agora será necessário que o procedimento, o



SF/20426.82783-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

processo, a ação instaurada em decorrência da denúncia falsa tenha **caráter sancionador e acusatório**, e não meramente investigativo.

Por fim, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o texto original do Projeto sofreu alteração pelo relator, Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS-MG), para também prever que denúncias falsas sobre “*infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente*” passem a dar causa à imputação do crime de denúncia caluniosa.

Na oportunidade, o relator entendeu ser mais adequado ajustar o texto do tipo penal da denúncia caluniosa ao já previsto na Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Como se sabe, a redação atual do art. 339 do CP prevê que só se deve restringir a ação daquele que emite denúncia caluniosa sobre a existência de um *crime*, quando sabe que o imputado não o cometeu. Assim, nos parece razoável que, na esteira do que se estabeleceu na nova Lei de Abuso de Autoridade, devem também ser desincentivadas denúncias falsas sobre toda e qualquer conduta ilícita, uma vez que, igualmente, maculam a imagem e a honra da pessoa investigada, e atingem ainda outro bem jurídico relevante: a própria Administração da Justiça. O fato é que tão grave quanto macular a honra do inocente acusado de prática delituosa, o crime de denúncia caluniosa faz com que toda a pesada máquina pública se mova por uma razão fundada em falsidade, gerando custos desnecessários, morosidade e descrédito na atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário.

Ademais, minimizando qualquer crítica que possa supor que todas as pessoas que denunciarem algum fato delituoso estarão assumindo o risco de estar cometendo o crime em tela, é fundamental que na conduta do denunciante esteja presente o elemento subjetivo “conhecimento da inocência do denunciado”. Esse aspecto evidencia a proporcionalidade do PL e contribui para sua aprovação.

Quanto às emendas nº 1 e 2, da Senadora Rose de Freitas, destaco o mérito e a sempre pertinente preocupação da senadora em aprimorar as



SF/20426.82783-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

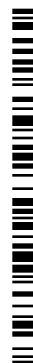
propostas legislativas apresentadas. Todavia, em que pese o mérito das emendas, meu voto terá de ser pela rejeição.

Aumentar a dosimetria da pena não parece ser medida cabível nesse momento, pois demandaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, que já avaliou o tema e não admitiu essa alteração. Ademais, o caminho mais adequado parece ser o da reavaliação de todas as penas previstas no Código Penal, mantendo a devida coerência e proporcionalidade entre elas. Quanto à causa de redução da pena, o simples reconhecimento público da denúncia caluniosa não se mostra suficiente para mitigar os danos à Administração da Justiça, ainda que seja feita pelos mesmos meios em que a denúncia tenha sido feita; aliás, esse ponto não tem nenhum efeito sobre o crime em tela, pois o meio será sempre a comunicação formal à autoridade administrativa, policial ou judiciária. No tocante à previsão de que a multa seja arbitrada conforme a extensão do dano, a previsão se mostra desnecessária, pois o Código Penal já traz critérios suficientes para esse arbitramento e definição da pena de multa.

Por fim, é preciso ressaltar que o crime de denúncia caluniosa reflete o mais alto grau de um fenômeno cada vez mais presente em nossa sociedade: a mentira como instrumento de pressão, de política corrompida e até mesmo de práticas negociais descabidas. Se temos sofrido com as chamadas *fake news* contaminando o ambiente público, é ainda mais perigosa a conduta de quem sabe da inocência alheia e promove procedimento acusatório baseado em falsidades. É contra isso, e pela sempre necessária restauração de um padrão ético fundado na boa-fé, que julgo meritório o presente projeto de lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020 e pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº 1 e 2.



SF/20426.82783-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Plenário,

, Presidente

, Relator



SF/20426.82783-78